



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.899-A, DE 2024 **(Da Sra. Carla Ayres)**

Dispõe sobre medidas de combate à pobreza energética, incluindo a criação do Programa Fogão Limpo, e dá outras providências para garantir acesso à energia e eficiência energética às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:28:57.397 - MESA

PL n.3899/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. CARLA AYRES)

Dispõe sobre medidas de combate à pobreza energética, incluindo a criação do Programa Fogão Limpo, e dá outras providências para garantir acesso à energia e eficiência energética às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de medidas para o combate à pobreza energética.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei e em sua regulamentação, considera-se pobreza energética a situação de indivíduo membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que esteja submetido a uma ou mais das seguintes condições:

I – Insuficiência de acesso a recursos energéticos de qualidade necessários para suprir suas necessidades básicas, tais como: iluminação, refrigeração de alimentos, cocção, conforto térmico, acesso à informação e comunicação, incluindo tecnologias digitais e telecomunicações, bem como o funcionamento de sistemas de saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo, dependentes de energia elétrica;

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

II – Inadequação no acesso à energia suficiente para atender suas necessidades devido à falta de renda suficiente;

III – Comprometimento de mais de dez por cento da renda familiar com a aquisição de energia elétrica;

IV – Utilização de equipamentos de baixa eficiência energética, insalubres ou que apresentem risco elevado de acidentes.

Art. 2º Com o objetivo de identificar, mensurar e combater a pobreza energética no Brasil, bem como monitorar o resultado das políticas públicas associadas ao tema, deverão ser apurados os seguintes indicadores, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação:

I – Percentuais de famílias, em relação ao total de inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que:

- a) Não possuem acesso à energia elétrica;
- b) Apresentam consumo energético per capita inferior ao mínimo estabelecido em regulamentação;
- c) Comprometem mais de dez por cento da renda familiar com despesas de energia;
- d) Estão inadimplentes no pagamento de faturas de energia elétrica ou gás canalizado;
- e) Sofreram, no exercício de apuração do indicador, ao menos um corte no fornecimento de energia elétrica ou gás canalizado por inadimplência;
- f) Tiveram seu consumo energético significativamente influenciado pela baixa eficiência energética da habitação ou dos equipamentos nela instalados;

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:28:57.397 - MESA

PL n.3899/2024

g) Utilizam equipamentos para cocção de alimentos ou aquecimento do ambiente que provoquem poluição interna ou apresentem elevado risco de acidentes;

h) Residem em áreas rurais e despendem tempo médio semanal superior a quatro horas para obter energia para consumo próprio;

II – Relação entre a duração média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a duração média das interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica;

III – Relação entre a frequência média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a frequência média de interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O valor mínimo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo corresponde ao consumo energético per-capita definido na regulamentação considerado suficiente para atendimento das necessidades básicas do indivíduo.

§ 2º O valor mínimo de consumo per-capita a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser diferenciado regionalmente, conforme a regulamentação.

Art. 3º Na regulamentação, deverão ser estabelecidas metas de melhoria dos indicadores referidos no inciso I do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários para cumprimento do disposto neste artigo deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual da União.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:28:57.397 - MESA

PL n.3899/2024

Art. 4º O Poder Executivo poderá elevar o valor pago a título do auxílio Gás dos Brasileiros de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, às famílias inscritas no CadÚnico cuja despesa com energia represente mais de dez por cento da renda familiar com o objetivo de cumprir as metas associadas à melhora dos indicadores de que tratam as alíneas “b” a “h” do inciso I do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários para cumprimento do disposto neste artigo deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 5º Nas áreas de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica em que as relações mencionadas nos incisos II e III do Art. 2º desta Lei forem superiores a 1,0, as metas de qualidade do serviço deverão ser estabelecidas de modo que essas relações não excedam 1,0 ao final do quinto ano subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Redução da Poluição Doméstica por meio da Instalação de Fogões Eficientes, denominado Programa Fogão Limpo, com o objetivo de beneficiar as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que utilizam fogões a lenha ou outros sistemas de cocção rudimentares, ineficientes e poluidores em suas residências, por meio da instalação de fogões eficientes que atendam aos requisitos mínimos de qualidade do ar no ambiente doméstico.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Programa Fogão Limpo serão compostos por:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:28:57.397 - MESA

PL n.3899/2024

II – recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III – doações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV – empréstimos de instituições financeiras, tanto nacionais quanto internacionais;

V – reversão de saldos das dotações orçamentárias anuais não aplicados;

VI – rendimentos provenientes de aplicações financeiras sobre as disponibilidades do programa;

VII – recursos extraordinários previstos nesta Lei; e

VIII – outros recursos que, por disposição legal, sejam destinados ao Programa Fogão Limpo.

Art. 7º No âmbito do Programa Fogão Limpo, a União poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, os consórcios públicos constituídos como associações públicas e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º Para a execução do Programa Fogão Limpo, os parceiros de que trata o art. 7º desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas, conforme a regulamentação.

Art. 9º O regulamento estabelecerá as diretrizes para a implementação e execução do Programa Fogão Limpo.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:28:57.397 - MESA

PL n.3899/2024

Art. 10. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Fogão Limpo, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 11. As informações atualizadas, bem como o histórico referente ao disposto nos artigos 2º a 6º desta Lei, e quaisquer outros dados que a regulamentação determinar, deverão ser divulgados em um portal da internet dedicado ao combate à pobreza energética.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pobreza energética é uma realidade que afeta milhões de brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. Este projeto de lei visa estabelecer um conjunto de medidas para combater essa problemática, promovendo acesso à energia de qualidade e eficiência energética às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

De acordo com estudos recentes, a falta de acesso a recursos energéticos adequados compromete não apenas a qualidade de vida, mas também a saúde e a segurança das famílias. Os dados revelam que muitos lares ainda dependem de fogões a lenha ou de equipamentos ineficientes, que geram poluição interna e riscos de acidentes, colocando em risco a saúde de seus moradores. Nesse contexto, a criação do Programa Fogão Limpo é uma resposta necessária e urgente, permitindo a instalação de fogões eficientes que atendam aos requisitos mínimos de qualidade do ar, promovendo não apenas a eficiência energética, mas também um ambiente mais saudável.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Este projeto também contempla a necessidade de monitoramento contínuo dos indicadores de pobreza energética, permitindo a avaliação das políticas públicas implementadas e a adoção de estratégias adequadas para a melhoria das condições de vida das famílias afetadas. A previsão de recursos para o cumprimento dessas medidas na Lei Orçamentária Anual da União garante a viabilidade do programa e a implementação eficaz das ações propostas.

Além disso, ao incluir a parceria com Estados, Municípios e entidades privadas, o projeto busca promover a cooperação e a mobilização de esforços em diversas esferas da administração pública e da sociedade civil, ampliando o alcance das ações e assegurando que o combate à pobreza energética seja um esforço coletivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na luta contra a pobreza energética no Brasil, garantindo dignidade e qualidade de vida para as famílias que mais precisam.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CARLA AYRES
Deputada Federal PT/SC

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14237
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2024

Dispõe sobre medidas de combate à pobreza energética, incluindo a criação do Programa Fogão Limpo, e dá outras providências para garantir acesso à energia e eficiência energética às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

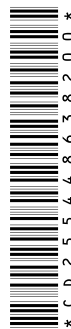
Autora: Deputada CARLA AYRES

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.899, de 2024, proposto pela insigne Deputada Carla Ayres, dispõe sobre medidas de combate à pobreza energética no Brasil. Seu objetivo principal é garantir acesso à energia e eficiência energética às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A proposição estabelece as condições dos indivíduos que os conduziram à situação da pobreza energética.

Para identificar, mensurar e combater a pobreza energética, o projeto estabelece que deverão ser apurados diversos indicadores. Estes incluem, por exemplo, percentuais de famílias no CadÚnico que não têm acesso à energia elétrica, que consomem energia abaixo do mínimo per capita e que comprometem mais de dez por cento da renda com energia. Além disso, serão monitorados indicadores de qualidade no fornecimento de energia elétrica para famílias do CadÚnico em comparação às não inscritas. As metas de melhoria para esses indicadores deverão ser estabelecidas em



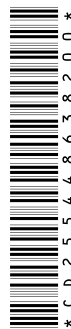
regulamentação e os recursos necessários deverão ser previstos na Lei Orçamentária Anual da União.

O projeto também prevê a possibilidade de o Poder Executivo elevar o valor do auxílio Gás dos Brasileiros (atual Auxílio Gás do Povo, conforme Medida Provisória nº 1.313, de 2025) para famílias do CadÚnico que gastam mais de dez por cento da renda com energia, com vistas a cumprir as metas de melhoria dos indicadores. Propõe, ainda, a instituição do Programa Fogão Limpo, o qual beneficiará famílias de baixa renda no CadÚnico que usam fogões a lenha ou sistemas rudimentares, mediante instalação de fogões eficientes. Os recursos para o programa virão de diversas fontes. A União poderá firmar parcerias para sua execução com entes federativos e entidades privadas sem fins lucrativos.

Na sua justificação, a ilustre autora enfatiza que a pobreza energética é uma realidade que afeta milhões de brasileiros, particularmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. O projeto surge como uma resposta direta a essa problemática, ao buscar estabelecer um conjunto de medidas para promover acesso à energia de qualidade e eficiência energética. Nesse contexto, o projeto contempla a necessidade do monitoramento contínuo dos indicadores de pobreza energética para permitir a avaliação eficaz das políticas públicas que serão implementadas.

De acordo com a autora, muitos lares ainda dependem de fogões a lenha ou equipamentos ineficientes, os quais geram poluição interna e elevam os riscos de acidentes. Nesse contexto, a criação do Programa Fogão Limpo é apresentada como uma resposta essencial e imediata, com vistas a permitir a instalação de fogões eficientes que cumpram os requisitos mínimos de qualidade do ar. O programa objetiva, assim, não somente a eficiência energética, mas também a criação de um ambiente doméstico mais saudável para essas famílias.

Por fim, a justificação destaca a inclusão de parcerias com Estados, Municípios e entidades privadas. Essa abordagem colaborativa tem a finalidade de promover a cooperação e a mobilização de esforços em diversas esferas da administração pública e da sociedade civil, o que é fundamental



para ampliar o alcance das ações e assegurar que o combate à pobreza energética seja um esforço coletivo.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-16193



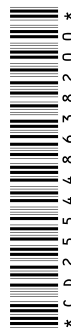
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.899, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Carla Ayres, objetiva estabelecer medidas de combate à pobreza energética, instituir o Programa Fogão Limpo e promover alterações na Lei nº 14.237, de 2021, para ampliar o escopo do auxílio gás.

A pobreza energética é um fenômeno que vai além da simples falta de energia elétrica. No Brasil, a Resolução nº 5, de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) oficializa o conceito como a situação em que famílias ou comunidades não têm acesso a uma cesta mínima de serviços energéticos ou não conseguem satisfazer plenamente suas necessidades de energia. Esse entendimento reflete uma evolução histórica: na década de 1970, durante as crises do petróleo, a preocupação se limitava ao impacto do preço da energia no orçamento doméstico. Mas hoje abrange também aspectos essenciais para a dignidade humana, como iluminação, preparo e conservação de alimentos, além do conforto térmico.

Superar a pobreza energética é essencial para garantir equidade e justiça social dentro da transição energética. Isso significa que não basta expandir o acesso à energia; é preciso também garantir que ela seja de qualidade, confiável e acessível em termos de preço. Esse desafio é ainda mais relevante diante das mudanças climáticas e da necessidade de uma matriz energética sustentável, pois a exclusão energética aprofunda desigualdades e limita o desenvolvimento humano.

Nesse contexto, os indicadores de pobreza energética, como os propostos no PL, desempenham um papel estratégico. Eles permitem transformar dados em conhecimento útil para orientar políticas públicas eficazes e fundamentadas em evidências. Com medições claras e transparentes, gestores, pesquisadores e a sociedade podem identificar vulnerabilidades, monitorar avanços e ajustar estratégias.



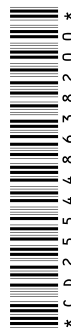
Por outro lado, o projeto contém imprecisões que podem dificultar a efetiva aplicação das demais medidas propostas.

O "Programa Fogão Limpo" enfrenta uma série de desafios operacionais e logísticos para sua implementação em comunidades rurais e periféricas. A distribuição e instalação dos fogões nessas áreas são complexas devido ao difícil acesso, à necessidade de técnicos especializados e à criação de uma rede de assistência técnica para manutenção. Além disso, fogões eficientes podem demandar reparos e conhecimentos específicos, o que poderia tornar o programa inviável ou gerar custos excessivos em relação aos benefícios esperados.

No que diz respeito à ampliação do auxílio gás, o critério que determina a elegibilidade pelo gasto superior a 10% da renda com energia carece de fundamentação técnica adequada. Esse percentual não considera as diferentes realidades econômicas e variações no custo e consumo de gás nas diversas regiões do Brasil. Isso pode resultar em uma distribuição injusta dos benefícios ao favorecer algumas famílias enquanto outras, em condições mais vulneráveis, ficariam desamparadas.

Por fim, o dispositivo sobre metas da qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica com menções sobre duração e frequência médias de interrupções pode configurar intervenção excessiva na regulação de um serviço público concedido. Embora o objetivo seja louvável, as agências reguladoras e os contratos de concessão já possuem mecanismos para estabelecer e monitorar metas de qualidade. Assim, a imposição legislativa sem a devida análise técnica e regulatória pode gerar insegurança jurídica e custos adicionais para o setor elétrico que seriam repassados aos consumidores.

Nesse sentido, a proposta de indicadores de pobreza energética constitui um marco regulatório relevante para o reconhecimento e enfrentamento da pobreza energética no Brasil, ao passo que as demais medidas contêm imprecisões relativas à execução e eficácia das políticas públicas.

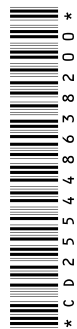


Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 3899, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2025-16193



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2024

Dispõe sobre a definição de pobreza energética, estabelece indicadores para sua identificação, mensuração e monitoramento, e determina a criação de metas de melhoria para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins do disposto nesta lei e em sua regulamentação, considera-se pobreza energética a situação de indivíduo membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que esteja submetido a uma ou mais das seguintes condições:

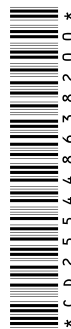
I – insuficiência de acesso a recursos energéticos de qualidade necessários para suprir suas necessidades básicas, tais como: iluminação, refrigeração de alimentos, cocção, conforto térmico, acesso à informação e comunicação, incluindo tecnologias digitais e telecomunicações, bem como o funcionamento de sistemas de saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo, dependentes de energia elétrica;

II – inadequação no acesso à energia suficiente para atender suas necessidades devido à falta de renda;

III – comprometimento de mais de dez por cento da renda familiar com a aquisição de energia;

IV – utilização de equipamentos de baixa eficiência energética, insalubres ou que apresentem risco elevado de acidentes.

Art. 2º Com o objetivo de identificar, mensurar e combater a pobreza energética no Brasil, bem como monitorar o resultado das políticas



públicas associadas ao tema, deverão ser apurados os seguintes indicadores pelo governo federal, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação:

I – percentuais de famílias, em relação ao total de inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que:

- a) não possuem acesso à energia elétrica;
- b) apresentam consumo energético per capita inferior ao mínimo estabelecido em regulamentação;
- c) comprometem mais de dez por cento da renda familiar com despesas de energia;
- d) registrem inadimplência no pagamento de faturas de energia elétrica ou gás canalizado;
- e) sofreram, no exercício de apuração do indicador, ao menos uma suspensão no fornecimento de energia elétrica ou gás canalizado por inadimplência;
- f) tiveram seu consumo energético significativamente influenciado pela baixa eficiência energética da habitação ou dos equipamentos nela instalados;
- g) utilizam equipamentos para cocção de alimentos ou aquecimento do ambiente que provoquem poluição interna ou apresentem elevado risco de acidentes;
- h) residem em áreas rurais e despendem tempo médio semanal superior a quatro horas para obter energia para consumo próprio;

II – relação entre a duração média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a duração média das interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica;

III – relação entre a frequência média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a frequência média de interrupções para



unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O valor mínimo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo corresponde ao consumo energético per-capita definido na regulamentação considerado suficiente para atendimento das necessidades básicas do indivíduo.

§ 2º O valor mínimo de consumo per-capita a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser diferenciado regionalmente, conforme a regulamentação.

Art. 3º Na regulamentação, deverão ser estabelecidas metas de melhoria dos indicadores referidos no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º As informações referentes ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e outras definidas em regulamentação deverão ser divulgadas periodicamente em meio eletrônico com acesso público com vistas a garantir transparência e publicidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2025-16193





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.899/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Beбето, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Duda Salabert, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sidney Leite e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2024

Dispõe sobre a definição de pobreza energética, estabelece indicadores para sua identificação, mensuração e monitoramento, e determina a criação de metas de melhoria para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins do disposto nesta lei e em sua regulamentação, considera-se pobreza energética a situação de indivíduo membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que esteja submetido a uma ou mais das seguintes condições:

I – insuficiência de acesso a recursos energéticos de qualidade necessários para suprir suas necessidades básicas, tais como: iluminação, refrigeração de alimentos, cocção, conforto térmico, acesso à informação e comunicação, incluindo tecnologias digitais e telecomunicações, bem como o funcionamento de sistemas de saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo, dependentes de energia elétrica;

II – inadequação no acesso à energia suficiente para atender suas necessidades devido à falta de renda;

III – comprometimento de mais de dez por cento da renda familiar com a aquisição de energia;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IV – utilização de equipamentos de baixa eficiência energética, insalubres ou que apresentem risco elevado de acidentes.

Art. 2º Com o objetivo de identificar, mensurar e combater a pobreza energética no Brasil, bem como monitorar o resultado das políticas públicas associadas ao tema, deverão ser apurados os seguintes indicadores pelo governo federal, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação:

I – percentuais de famílias, em relação ao total de inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que:

- a) não possuem acesso à energia elétrica;
- b) apresentam consumo energético per capita inferior ao mínimo estabelecido em regulamentação;
- c) comprometem mais de dez por cento da renda familiar com despesas de energia;
- d) registrem inadimplência no pagamento de faturas de energia elétrica ou gás canalizado;
- e) sofreram, no exercício de apuração do indicador, ao menos uma suspensão no fornecimento de energia elétrica ou gás canalizado por inadimplência;
- f) tiveram seu consumo energético significativamente influenciado pela baixa eficiência energética da habitação ou dos equipamentos nela instalados;
- g) utilizam equipamentos para cocção de alimentos ou aquecimento do ambiente que provoquem poluição interna ou apresentem elevado risco de acidentes;
- h) residem em áreas rurais e despendem tempo médio semanal superior a quatro horas para obter energia para consumo próprio;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

II – relação entre a duração média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a duração média das interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica;

III – relação entre a frequência média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a frequência média de interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O valor mínimo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo corresponde ao consumo energético per-capita definido na regulamentação considerado suficiente para atendimento das necessidades básicas do indivíduo.

§ 2º O valor mínimo de consumo per-capita a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser diferenciado regionalmente, conforme a regulamentação.

Art. 3º Na regulamentação, deverão ser estabelecidas metas de melhoria dos indicadores referidos no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º As informações referentes ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e outras definidas em regulamentação deverão ser divulgadas periodicamente em meio eletrônico com acesso público com vistas a garantir transparência e publicidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 13:54:38.887 - CME
SBT-A 1 CME => PL 3899/2024
CPT A 21

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

